



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 2º, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O STF e o STJ têm decidido reiteradamente a impossibilidade de combinação de leis, mesmo que numa delas exista uma parte mais benéfica. Esse entendimento decorre porque não raramente a situação mais benéfica deve ser interpretada no contexto de um sistema novo, integrando-se várias regras da nova lei.

Por exemplo, a Lei nº 11.343/06 aumentou a pena do traficante, mas concedeu a sua redução ao traficante de drogas ocasional. A combinação de duas leis no que contiverem de mais benéfico, pode ir além da vontade do legislador no momento da edição de cada uma delas.

O Juiz estaria assim, legislando, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 2012
AS 18 : 07 horas


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 13 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

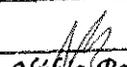
JUSTIFICATIVA

A referência ao Código Eleitoral é indevida, uma vez que os crimes eleitorais ali previstos foram incorporados ao Projeto de Lei de Código Penal. Por outro lado não há de se falar em expressa menção ao Código Penal Militar.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
AS 6h9 horas.


Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 20 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A tese de tratamento jurídico diverso do dolo eventual não encontra respaldo na tradição jurídica brasileira, e vai permitir, sobretudo para casos de homicídio praticados no trânsito, penas bem inferiores ao crime de homicídio simples, questão contrária aos reclamos da sociedade brasileira.

Isso porque na reconhecida dificuldade em se distinguir dolo eventual e a forma culposa, os juízes em sua grande maioria têm aplicado a pena mínima. Permitir que se possa, além disso, reduzir genericamente até um sexto da pena, a depender das circunstâncias representa um abrandamento excessivo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
AS 18:09 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A redação adotada pelo PLS procura inverter um entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, há décadas, no sentido de que a inversão da posse já caracteriza, por si só, a consumação do crime.

A prevalecer o texto proposto, estaríamos estimulando a prática de furto e roubos, na medida em que a perseguição e detenção imediata com a recuperação do bem subtraído, configurariam mera tentativa, com a consequente aplicação de pena reduzida de um a dois terços, como ora proposto no art. 24.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
AS 6h49 horas.


Nílbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A insignificância é um conceito circunstancial. Não é o simples valor da coisa que indica sua insignificância. Caso a vítima procure o Estado e noticie o crime, o delito deixou de ser insignificante. A prevalecer essa tese, estaremos fomentando a prática de crimes patrimoniais, em virtude de seu pequeno valor para alguns, mas de inquestionável importância para outrem.

Melhor solução seria transformar toda a infração patrimonial, sem violência ou grave ameaça, passível de representação por parte do ofendido, contemplando ainda a composição civil tal qual se dá na Lei nº 9.099/95 (Lei dos juizados especiais).

Ademais o próprio PLS prevê no seu art.155, § 3º (furto), apenas a pena de multa e extinção de punibilidade se houver a reparação do dano pelo agente.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
AS 18 : 09 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 36 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 36 -....."

§ 2º - *As penas serão cumpridas nas unidades mais próximas ao local de habitação do índio ou do local de funcionamento do órgão federal de assistência*

....."

JUSTIFICATIVA

Há índios imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Não há razão para que um índio imputável, que cometa crime grave, seja beneficiado com "regime especial de semiliberdade".

Nossa proposta confere tratamento isonômico com os demais brasileiros, sem afetar as garantias asseguradas aos índios isolados ou em vias de aproximação (inimputáveis ou semi-imputáveis).

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
ÀS 18.03 horas.


Nubya Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os termos *confusão mental e medo* são imprecisos, não conhecidos da doutrina ou da jurisprudência brasileiras.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18.08 horas.

Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art 37 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está redigido, o texto pode gerar a interpretação de que não seriam manifestamente ilegais ordens de práticas de outros crimes (como, por exemplo, estupros, latrocínios, extorsões mediante sequestro).

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
AS 18 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 47. do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012:

"Art. 47 -

.....

*§ 4º - Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto, **após decorridos noventa dias a contar da data da concessão do benefício.***

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei de Execução Penal estabelece que a pena de prisão deva ser cumprida de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso.

Caso essa evolução seja interrompida, com a conseqüente libertação do preso, do regime fechado diretamente para a sociedade, todo o processo de ressocialização e de reinserção social desenvolvido na prisão estará bastante prejudicado, havendo possibilidade de que o preso volte a reincidir criminalmente.

No regime semiaberto, tem direito às saídas temporárias, que é uma espécie de retorno gradual para a sociedade.

O prazo de noventa dias, aqui proposto, nada mais é que um período bastante razoável para que a administração possa conseguir a vaga em estabelecimento próprio e, também, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

efetuar a transferência, obedecendo ao critério da decisão mais antiga.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18.08 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 47 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012:

"Art. 47 -

.....
§ 1º - **As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade da Direção da Unidade Penal em que o preso estiver recolhido, cabendo recurso deste para o Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.**
....."

JUSTIFICATIVA

Em regra, os Conselhos Penitenciários Estaduais não dispõem de técnicos para a realização de exames criminológicos, tendo em vista que esses profissionais normalmente integram os quadros das Unidades Penais.

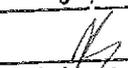
Além do mais, o Conselho Penitenciário do Estado é um órgão central, com sede nas Capitais, enquanto que muitos presídios estão situados em diversos municípios dos Estados, muitos deles, bem distante da Capital, o que exigiria deslocamento frequente, muito provavelmente, retardando a elaboração dessa peça.

Convém entretanto, para evitar perseguições pessoais, prever a possibilidade do preso recorrer ao Conselho Penitenciário.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
AS 18,08 horas.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA


Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.604



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

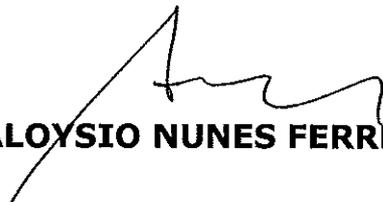
EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 47 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

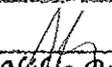
JUSTIFICATIVA

O dispositivo viola o princípio constitucional da individualização da pena e limita o poder decisório do juiz, ao impor a análise apenas dos critérios objetivos para fins de progressão de regime, olvidando-se que os requisitos subjetivos podem ser apreciados com base em outros elementos dos autos, como, por exemplo, a prática de falta grave do preso.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18 08 horas.


Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 3º do art. 50. do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012:

"Art. 50 -

.....
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho, **estudo e curso profissionalizante** no período diurno e a **recolhimento** durante o repouso noturno".

.....
§ 3º - O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em **serviços** ou obras públicas, **podendo o Juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica**".

JUSTIFICATIVA

O preso que cumpre pena em unidade penal de regime fechado também deve participar de atividades escolares e profissionalizantes, razão pela qual acrescentamos essas duas situações ao texto original.

Também entendemos que a palavra **isolamento** está em total desacordo, sob o ponto de vista da técnica legislativa, uma vez que isolamento significa o cumprimento de privação celular, imposta quando o preso pratica falta disciplinar de natureza grave, ao passo que **recolhimento** dá uma conotação menos gravosa.

O preso que se encontra em unidade penal de regime fechado deve ser fiscalizado por meio de equipamento de monitoração eletrônica, para que efetivamente tenha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

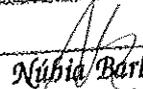
EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

conhecimento de que está sendo vigiado à distância pela Direção da Unidade Penal e, conseqüentemente, não seja estimulado à fuga, o que lhe constituiria em grande prejuízo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 18.08 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclua-se um novo § 3º ao art. 51 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, renumerando-se o atual § 3º para 4º, passando os §§ a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 51 -

.....
§ 3º - O Juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto".

JUSTIFICATIVA

O preso que cumpre pena em unidade de regime semiaberto tem direito ao trabalho externo e a estudar em instituições escolares.

Portanto, seria de interesse da administração, até mesmo para tranquilizar a sociedade, que o preso estivesse monitorado, o que também inibe o beneficiário para que não desvie do destino ou que se ausente da atividade para a qual foi autorizado a participar. Também poderá ser monitorado durante às saídas temporárias, a critério da Autoridade Judiciária.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/10/12
AS 28.08 horas.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 53 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 53 -

*Parágrafo Único - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, **que é de cento e oitenta dias ou pelo período que vier a ser fixado pelo Juiz, nos casos de enfermidade da criança**".*

JUSTIFICATIVA

É interessante definir o período que a mãe deverá estar com sua criança no cárcere, a fim de que tal prazo não seja analisado sob o aspecto do subjetivismo, para mais ou para menos.

Tem sido admitido, pelas autoridades de saúde, que o período de cento e oitenta dias é suficiente para a amamentação. Há caso em que esse prazo pode ser estendido, sempre mediante autorização judicial, para que a administração do presídio possa dar a assistência à saúde da criança, recomendada pelo médico da prisão ou, na existência deste, do médico particular.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
ÀS 12.00 horas.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 54 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54 -

§ 1º - O preso recolhido em unidade penal de regime fechado deverá permanecer em cela coletiva, de no máximo doze vagas"

JUSTIFICATIVA

O termo "condenado", utilizado na redação original, não está adequado, sob o ponto de vista técnico, tendo em vista que nas unidades penais de regime fechado também são recolhidos presos provisórios, ainda sem condenação.

Por outro lado, se mantida a cela individual, como prevê o PLS, demandaria a construção de prisões de regime fechado de grande porte, o que provocaria enorme dificuldade para a localização de área, e, ainda, geraria elevado custo final da obra. Um só preso, por cela, está absolutamente fora da realidade brasileira.

No caso específico de São Paulo, por exemplo, essa regra seria praticamente impossível de ser aplicada, tendo em vista que, por mês, o sistema penitenciário paulista recebe cerca de 9.000 novos presos, oriundas das carceragens da Secretaria da Segurança Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

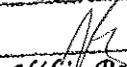
EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Descontando-se a libertações e as progressões de regime, a média de crescimento da população carcerária do Estado é de 1.600 presos a cada mês.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18 03 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 105 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 105 -

§ 3º - Fica vedado o regime inicial fechado, **com exceção das condutas previstas no artigo 56 deste Código**".

JUSTIFICATIVA

O artigo 105, que trata da barganha, tem como objetivo primordial celebrar acordo para a aplicação imediata da pena visa colocar em prática o princípio da economicidade de tempo, uma vez que tal se processa antes mesmo da instrução de audiência e julgamento. No entanto, entendemos que não deve ser permitida a aplicação da barganha quando se trata de crimes considerados hediondos, que são justamente aqueles previstos no artigo 56 do Código Penal em estudo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18, 03 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 46, 48, § 1º, 49, III e 52, todos do PLS 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 46 - A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou sob livramento condicional.

Parágrafo único - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;*
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar,*
- c) livramento condicional a execução da pena fora do estabelecimento penal, mediante condições estabelecidas pelo juízo da execução e submetido a monitoração eletrônica."*

.....
"Art. 48 -

.....
§ 1º - O condenado será transferido do livramento condicional se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

.....
Art. 49 -

.....
III - o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos poderá iniciar o cumprimento em livramento condicional.

.....
Regras do livramento condicional

Art. 52 - Requisitos do livramento condicional

I - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

III- Submeta-se a monitoração eletrônica.

Especificações das condições

§ 1º - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

§ 2º - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

§ 3º - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

§ 4º - Revogado o livramento o liberado regredirá para o regime semiaberto e não poderá ser novamente concedido o livramento condicional, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

§ 5º - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

§ 6º - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. "

JUSTIFICATIVA

Propomos a extinção do regime aberto, substituindo-o pelas regras atuais do livramento condicional (CP, arts 83 a 90). Na realidade, o regime aberto é sinônimo de liberdade antecipada, inexistindo condições práticas para o seu cumprimento na forma preconizada seja na lei atual, seja na proposta pelo PLS, adotando-se a monitoração eletrônica.

O regime aberto, no Brasil, desde que foi implantado, por falta da casa do albergado ou similar, passou a significar pura e simplesmente o recolhimento domiciliar e o comparecimento mensal ou bimestral ou até trimestral (em alguns casos, até semestral) em juízo.

Como se não bastasse, na maioria dos casos, em razão do número de "albergados", não é feita sequer fiscalização sobre tal recolhimento, de maneira que, na prática, o regime aberto não corresponde a efetivo cumprimento de pena.

Conseqüentemente, gera ao condenado, às vítimas e à sociedade em geral a sensação de impunidade absoluta, deixando de cumprir as funções preventiva, repressiva e ressocializadora das penas. Em verdade, o regime aberto corresponde a uma "não pena", nos moldes atuais.

Como se não bastasse, na hipótese de constatação da prática de novo crime ou na verificação de prática de uma falta grave, o sentenciado estaria sujeito apenas e tão somente à regressão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

regime, pelo restante da pena que havia a cumprir, o que não incentivava a perfeita ressocialização e a mudança de comportamento do condenado.

Com o livramento condicional, se houver prática de novo crime durante o seu gozo, ocorrerá a perda do denominado "período de prova".

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18.02 horas.


Nélia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54 -

.....
§ 2º - *A revista de visitantes deverá evitar constrangimento à sua dignidade, sempre prevalecendo entretanto as normas de segurança do estabelecimento prisional visando a prevenção dos crimes previstos no arts. 306 a 310 deste Código.*

.....
JUSTIFICATIVA

É sabido que comumente as visitas levam para os presos drogas, dentre outros objetos, em suas partes íntimas (canivetes e partes de telefones celulares). Inexistindo outros modos de averiguar, ainda faz-se necessária a revista íntima, sob pena de maior insegurança nos presídios. Entretanto, essa revista deverá preservar a dignidade dos visitantes, buscando-se evitar quaisquer exageros e constrangimentos.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 18.08 horas.


Nádia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos incisos VIII, XII e XIV do art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 56 -
.....
VIII - falsificação de medicamentos e produtos afins, com resultado morte;
.....
XII - tráfico ilícito de entorpecentes;
.....
XIV - preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião ou procedência regional ou nacional;
....."

JUSTIFICATIVA

A falsificação de medicamentos e produtos afins, pode ou não resultar em consequências danosas a quem as consumir. É o caso de placebos, que não produzem os resultados da medicação verdadeira, mas não causam, por si só, mal algum. Propomos que apenas aqueles que resultem em morte dos pacientes possam ser considerados hediondos, ressaltando que a simples falsificação permanece como crime grave, previsto no art. 231 do PLS, punível com prisão de 04 a 12 anos.

Já em relação ao tráfico de drogas, preferimos a expressão "tráfico ilícito de entorpecentes", trazida pela Constituição Federal, que já veda a fiança, graça ou anistia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

No que pertine ao racismo, preferimos adotar a moderna caracterização do crime de preconceito, que abrange outras condutas, tão nocivas quanto às de fundo racial.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 28.08 horas.


Nilbja Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 59 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

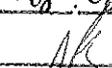
JUSTIFICATIVA

O texto confunde prisão provisória com prisão decorrente de condenação e regime prisional. O cômputo do tempo de prisão cautelar já é suficiente para beneficiá-lo na fase de execução com um regime prisional mais brando ou mesmo a concessão de outro benefício.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões:
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18.03 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 60 e o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A pena de limitação de final de semana, além de não ser fiscalizada, não possui natureza ressocializadora, não cumpre as funções preventiva (nem geral, nem especial), tampouco repressiva. Pura e simplesmente figurativa, desmoraliza o sistema de sancionamento penal brasileiro e em nada contribuiu com o condenado, servindo apenas para gerar a sensação de impunidade na população.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18 08 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I- aplicada a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II- o réu não for reincidente em crime doloso;

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos;

§ 2º - se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 3º - A pena restritiva de direito converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido na pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de prisão.

§ 4º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva."



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a atual sistemática do art. 44 do CP atende às preocupações de combater a impunidade. Isto porque prevê em um mesmo inciso, os requisitos do sugerido art. 61, I e II. A sua separação pode gerar situações incompatíveis com o benefício, em princípio vedado aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, viabilizando, por exemplo, a substituição nos crimes de roubo e lesão corporal de natureza grave.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18, 08 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

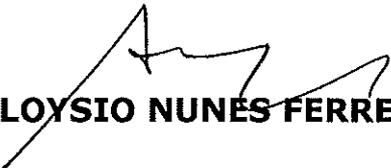
Suprima-se o parágrafo único e dê-se ao caput do art. 71 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 71 - A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal, podendo ser aumentada ou diminuída por causas genéricas ou especiais que as quantificarão em frações."

JUSTIFICATIVA

A redação busca tornar claro que as penas podem ficar além do máximo ou aquém do mínimo em razão das causas de aumento ou de diminuição. Com esta nova redação do "caput", tornar-se-á desnecessário o parágrafo único do PLS.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquerito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18.03 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se a expressão “e os punidos com pena restritivas de direitos e/ou multa”, do inciso II do art. 79, do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A reincidência é verificada pela prática de crime anterior, independentemente de ter sido aplicada pena de prisão ou não. Entender o contrário significa incentivar a impunidade e relevar a prática de crime anterior.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18 08 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.801



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 79 do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O mero cumprimento da pena não autoriza a desconsideração da reincidência, pois se considera reincidente aquele que comete novo crime depois de já condenado com o trânsito em julgado.

Ademais, a expressão "atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização", além de vaga e imprecisa, é desnecessária, pois de acordo com a redação do artigo 79, inciso I, se o condenado mantiver conduta pessoal favorável durante cinco anos, automaticamente deixará de ser reincidente.

Caso volte a cometer crime dentro deste intervalo de tempo, merece um maior rigor penal exatamente por demonstrar que não esta reabilitado

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
AS 18.03 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um § 3º ao art. 95 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 95 -

§ 3º - *As medidas de segurança não se sujeitam a prazos de prescrição*".

JUSTIFICATIVA

Por terem função curativa/preventiva, as medidas de segurança não são penas e, portanto, não há de se falar em punibilidade.

Sendo a prescrição uma das causas extintivas da punibilidade, caracteriza contrassenso a alusão a prescrição da medida de segurança.

Como se não bastasse, em se tratando de inimputável perigoso (como um sociopata, um psicopata, um pedófilo ou maníaco sexual, por exemplo) que eventualmente se coloque fora do alcance da justiça (por evasão ou por falta de apresentação depois da condenação), enquanto não for tratado, além de prejudicar a si mesmo com a falta de tratamento, colocará a população ordeira e inocente em risco.

Daí, a necessidade de se manter a possibilidade de sua captura a qualquer tempo. Nada obsta ademais, que depois de iniciada a medida (internação ou tratamento ambulatorial) o indivíduo venha se revelar curado, podendo então voltar à convivência social.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20 / 10 / 12
AS 18.02 horas.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do art. 96 do PLS nº 236, de 2012.

"Art. 96 -

.....
§ 2º - *Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.*

....."

JUSTIFICATIVA

A medida de segurança visa o tratamento do agente inimputável ou semi-imputável. Neste sentido, a sua aplicação não deve ter previsão de tempo objetivamente estabelecido para seu término.

Muitas vezes um perigoso inimputável pode ser preso pela prática de um crime menos grave. Nesta hipótese, se o fator determinante para a cessação da medida de segurança for o máximo de pena previsto para o delito, ele será colocado em liberdade enquanto ainda representa risco à sociedade.

Tanto isto é correto que a proposta prevê um §3º, onde se delega ao Ministério Público ou ao representante legal pela pessoa, a faculdade de requerer a internação no juízo cível. Ora, se os peritos que acompanham o paciente concluem que o indivíduo inimputável é perigoso, não há sentido algum em extinguir a medida de segurança e levar outra demanda (neste caso, urgente) para a justiça cível, discutindo-se os mesmos argumentos.

A burocracia extrema e o grande número de casos levará diversos inimputáveis à liberdade, em prejuízo da sociedade. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

medida é salutar até mesmo para preservação da vida do inimputável.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
AS 18.08 horas.


Nílfia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos incisos IV, V e VI do art. 109 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 109 -

.....
IV – em dez anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

V – em seis anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em quatro anos, se o máximo da pena é inferior a um ano."

JUSTIFICATIVA

A prescrição é instituto que fomenta a impunidade e, mormente nas hipóteses de crimes com penas mais baixas, em razão do acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como em razão da complexidade de determinados casos (em especial os delitos contra a administração pública e outros tantos como estelionatos, apropriações, falsificações de documentos e falsidades ideológicas), há necessidade de prazos mais elásticos para investigações e julgamentos.

Destarte, a ampliação dos prazos prescricionais permitirá uma diminuição nas hipóteses de impunidade.

Saliente-se que a sentença de reconhecimento de prescrição impede o julgamento de mérito, de modo que até mesmo aos réus pode haver interesse em provar sua inocência, o que fica prejudicado com o reconhecimento da prescrição.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
AS 28.08 horas.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se a expressão "*ou à da publicação da sentença*" ao final do parágrafo único do art. 110, do PLS nº 236, de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 110 -

Parágrafo Único - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da queixa ou denúncia ou à da publicação da sentença."

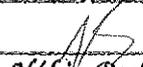
JUSTIFICATIVA

Embora já tenha sido revogada a prescrição retroativa, a redação atual, dá margem a divergência doutrinária sobre a sua existência no intervalo existente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, o que pretendemos corrigir com a redação ora proposta.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
ÀS 18.03 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao Inciso I do art. 112 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 112 -
.....
I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para as partes, ou;
....."

JUSTIFICATIVA

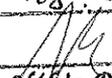
Em caso de não recebimento e não provimento de recurso exclusivo da defesa (mantida a condenação, portanto), o prazo da prescrição da pretensão executória começará a ser contado de data muito anterior ao último julgamento, muitas vezes inviabilizando, até, o cumprimento do mandado de prisão.

Ademais, há enorme prejuízo para a acusação com a sistemática atual, pois enquanto não é apreciado o recurso defensivo fica impossibilitada a execução da pena (mormente em casos de réus soltos). De tal sorte, a interposição de recursos meramente protelatórios pela defesa, é plenamente possível, muitas das vezes buscando exatamente a extinção da punibilidade.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
AS 18,08 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se o art. 113 e dê-se ao § 2º do art. 117 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 113 – (suprimir)

.....
Art. 117 -

.....
§ 2º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção."

JUSTIFICATIVA

A fuga do preso configura falta grave e, por ser atentatória à credibilidade da Justiça, além de desmoralizadora da Segurança Pública como um todo, deve ser desincentivada.

Destarte, é natural que, na hipótese de fuga do sentenciado, não possa ser ele premiado, como se dá no sistema atual. Se o preso foge no final do cumprimento de sua pena, o prazo para sua recaptura é diminuto, razão pela qual é comum a evasão por parte de presos em cumprimento da parte final de suas penas no regime semiaberto.

Trata-se, ademais, de um reforço à não ressocialização.

Como se não bastasse, a proposta ora sugerida, corrige defeito técnico jurídico há anos existente, qual seja: é da natureza da causa interruptiva de um prazo que o lapso seja integralmente recontado, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

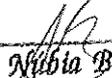
EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

partir do dia da interrupção. Do contrário, seria prazo suspensivo, razão pela qual também se faz necessária a correção do artigo 117.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 28.08 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 115 do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O PLS manteve a redação do artigo 115 do atual Código Penal que prevê a redução pela metade dos prazos de contagem da prescrição, nas hipóteses em que o agente delitivo possuir menos de vinte e um anos de idade ao tempo do crime ou quando for maior de setenta anos na data da sentença. Desconhecemos a existência de norma semelhante no direito comparado. Em minucioso estudo nos ensina Christiano Jorge Santos (Prescrição Penal e Imprescritibilidade (Ed. Campus/Elsevier, 2010 pgs. 61 a 80), que não se justifica o argumento de que o "insuficiente desenvolvimento mental e moral" de um jovem naquela faixa etária:

"Com efeito, se o infrator da lei entre dezoito e vinte e um anos de idade, por presunções legais, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seu ato e se sujeita a uma pena (arts. 26, caput, e 27, ambos do CP), deveria arcar com as conseqüências penais de uma condenação como os demais infratores da lei, ou, na melhor das hipóteses, deveria "pagar" as penas de modo distinto, mas nunca ser delas isento, como ocorre muitas vezes com os lapsos de prescrição reduzidos à metade."

O mesmo autor discorre com brilhantismo sobre a exceção que se concede aos maiores de 70 anos contrapondo-se à suposta "fragilidade mental do idoso. Lembra inclusive que a atual redação provém da reforma da parte geral do Código Penal de 1984, posto que anteriormente o original artigo 115 do Código Penal de 1940 estabelecia exceção para os maiores de sessenta anos:

"Quer parecer-nos ser simples a questão: o problema não é a idade da pessoa, mas sim a forma como ela reage ou reagiu ao passar do tempo e, por via de conseqüência, o seu estado de saúde mental. Vale dizer, se o indivíduo mantém-se hígido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

mentalmente e possui mais de setenta anos de idade, é imputável e, como tal, deve responder pelos atos criminosos ou contravencionais que eventualmente tenha praticado. Caso esteja acometido de doença de cunho mental (de modo genérico e, muitas vezes, impropriamente, como "senilidade") que o torne inteiramente incapaz de "entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", nos exatos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, será tido como inimputável e, como tal, isento de pena."

E conclui, com sabedoria:

"a norma carece de congruência e serve apenas para incentivar a impunidade, o que não compraz com o Estado Democrático de Direito, tampouco com os direitos humanos das vítimas, ferindo também o princípio da proibição da proteção deficiente, justificando-se sua revogação ou até mesmo sendo passível de sustentação de sua inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da segurança."

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 18.00 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 200



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à rubrica do art. 116 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Causas suspensivas da prescrição"

"Art. 116 -"

JUSTIFICATIVA

A expressão "causa suspensiva" já está consagrada, entendida como a interrupção da contagem do prazo, descontado o lapso temporal já decorrido. Ademais, adequa-se ao CPP (artigo 366 – "suspende-se o prazo prescricional...") e com outras leis esparsas (Lei 9099/95, artigo 89: "suspende-se o processo e a prescrição..."), que tratam da mesma situação para outras hipóteses.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recabido em 24/10/12
AS 18 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se, onde couber no PLS nº 236, de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... – A prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória têm seus prazos contados em dobro para os reincidentes".

JUSTIFICATIVA

Há interesse maior do Estado em julgar (para absolver ou condenar) aqueles que já infringiram a legislação penal, com vistas a evitar a impunidade. Com relação à prescrição da pretensão executória, diz respeito à responsabilização penal de quem já teve experiência no mundo do crime confirmada e, portanto, não pode ser favorecido pela sua evasão ou "desaparecimento". Como exemplo, no direito italiano, os crimes cometidos por reincidentes são imprescritíveis.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
ÀS 18,00 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 91 e 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a quarenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a quarenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite de cinquenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

"Homicídio

Art.121.....

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Forma qualificada

§1º.....

Pena – prisão, de quinze a quarenta anos.

....."

JUSTIFICATIVA

No Código Penal (CP) vigente é dada maior importância relativa aos crimes contra o patrimônio, o que é expressão da sociedade brasileira dos anos 30 e 40 do século passado.

No novo CP, a ser marcado pela prevalência dos direitos humanos, é preciso restabelecer a primazia da vida como bem jurídico fundamental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

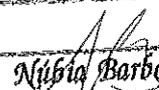
A Comissão de Juristas aponta essa necessidade, mas busca supri-la com a redução das penas dos crimes patrimoniais. Nossa proposta é no sentido contrário, com o aumento das penas dos crimes contra a vida, que nos parece o mais adequado.

Da mesma forma entendemos que o limite de trinta anos para o cumprimento da pena de prisão não mais se justifica, seja pela necessidade de punir-se com mais rigor os crimes contra a vida, seja em função do aumento da expectativa de vida do brasileiro nas últimas décadas.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 28.08 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 155, 157, 158 e 159 do PLS, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Causas de aumento de pena

§2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

.....

VI - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§3º - No caso do caput:

.....

II - se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o recebimento da denúncia, a punibilidade será extinta;

.....

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

Roubo por equiparação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

.....
II – supressão.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§2º - supressão

Roubo qualificado

§3º - A pena será de seis a doze anos de prisão se:

.....
Extorsão

Art. 158 -.....

Pena – prisão, se quatro a dez anos.

Extorsão qualificada

§1ª - Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento previstas no crime de roubo.

Extorsão indireta

§2º - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 -

.....

§ 1º- Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

JUSTIFICATIVA

A opção adotada pelo no PLS é a de reduzir a pena dos crimes contra o patrimônio. No nosso entendimento, mesmo considerando a desproporcionalidade atual entre as penas dos crimes contra a vida em relação aos crimes contra o patrimônio, não é esta a melhor solução.

Estaríamos assim, mais uma vez, estimulando a prática de tais delitos, especialmente se considerarmos aspectos como a proposta para o momento da consumação, a possibilidade de reparação da vítima, o princípio da insignificância, enfim; uma série de aspectos da proposta que reduzem consideravelmente a possibilidade de combate à já crescente criminalidade em nossas cidades.

Ademais, a redução das atuais penas implicaria na libertação e na progressão imediata para regime mais brando de milhares de presos.

Resta saber se a população brasileira concorda com tal prêmio a tantos quantos optaram pela criminalidade e já se encontram cumprindo pena pelos delitos cometidos, condenados nos termos do vigente Código Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Assim, nossa proposta vai no sentido da manutenção das atuais penas, buscando também o aperfeiçoamento de alguns institutos.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
ÀS 18 03 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 182 do PLS, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Molestamento sexual

*Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à pratica de ato libidinoso **de relevo** diverso **dos crimes previstos nos dispositivos anteriores deste capítulo.***"

JUSTIFICATIVA:

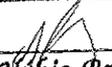
A redação do art. 182 refere-se à prática de ato libidinoso diverso daqueles previstos na figura do estupro (vaginal, anal e oral), mas não faz menção à Manipulação e introdução de objetos do art. 181.

Para que não haja um conflito de normas é necessário deixar expresso que o art. 182 pune as condutas libidinosas remanescentes não previstas nos arts. 180 e 181.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20 / 10 / 12
AS 18,08 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos artigos, 186, 187, 188 e 189 e acrescente-se cinco novos artigos ao CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, do Título IV - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"Estupro de vulnerável

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com menor de 14 (catorze) anos:

.....
§2º . *Supressão*

§ 3º *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:*

Pena - prisão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º *Se da conduta resulta morte:*

Pena - prisão, de 12 (doze) a 40 (trinta) anos.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em menor de 14 (catorze) anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém menor de 14 (catorze) anos à prática de ato libidinoso de relevo, diverso dos crimes previstos nos dispositivos anteriores deste capítulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Por seu turno, o §4º do art. 227 da CF também determina que a **"lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"**. Como se vê, a retirada dos mencionados delitos e a redução da idade da vítima vulnerável afronta a Constituição Federal. Resulta em evidente retirada da proteção na esfera penal à dignidade sexual da criança e do adolescente.

É bom lembrar que o atual Código Penal foi alterado recentemente, pela Lei nº 12.015/2009, preocupado com o abuso e a exploração sexual das crianças e adolescentes. Na Exposição de Motivos do então Projeto de Lei, assentou-se que essa reforma penal baseou-se nas conclusões da CPMI. O projeto assentou-se nas normas constitucionais e na Convenção da ONU sobre os direitos da criança, ratificada pelo Brasil.

Afirmou-se na ocasião, quando se tratou da faixa etária das crianças e adolescentes sujeitos a proteção especial que *"Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar tal vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos"*. Por tais motivos, sugere-se que a idade da pessoa vulnerável continue sendo de catorze anos e a manutenção dos aludidos crimes voltados à proteção sexual das crianças e dos adolescentes.

Destaque-se, também, que estranhamente não figurou mais como causas de aumento de pena do estupro a morte e a lesão corporal grave. Frente a proposta, se a vítima falecer, o agente terá que ser processado perante o Tribunal do Júri, se houver dolo, cujo procedimento é mais extenso e sujeito a nulidades; se houver culpa, a pena será do homicídio culposo, muito inferior e insuficiente para a proteção da vida nessas circunstâncias.

Suprime-se o §2º do art. 186, uma vez que está sendo proposto o aumento de pena idêntico em outro capítulo, abrangendo outros delitos que também podem resultar a gravidez da mulher ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

doença sexualmente transmissível. A atual disposição limita a incidência dessa causa de aumento ao crime de estupro de vulnerável.

Propõe-se também que a ação penal seja pública condicionada à representação, e não incondicionada como adotada no PLS. As dificuldades conhecidas de a vítima relatar a violência sexual sofrida, expondo ao conhecimento de terceiros a ocorrência, muitas vezes à própria família, justificam a manutenção da atual regra.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20 / 10 / 12
AS 18,52 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um artigo ao CAPÍTULO I, CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, do TÍTULO IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"Abuso sexual de adolescentes e dependentes

Art. XXX. *Praticar ato sexual previsto nos crimes deste capítulo com pessoa maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.*

Pena – prisão, de três a oito anos."

JUSTIFICATIVA

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal determina que é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Por seu turno, o §4º do art. 227 da CF também determina que a **"lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"**. A proposta de inclusão do crime de abuso sexual de adolescentes e dependentes vem ao encontro dessas normas constitucionais, considerando-se a grande incidência de práticas sexuais com adolescentes, figurando como agente, pessoa que exerça alguma autoridade (p. ex. o padrasto ou o ascendente).

Igual disposição penal pode ser encontrada na legislação de Portugal (art. 173, CP) e da Alemanha (§174). Os menores de catorze anos já são protegidos pelo crime de estupro de vulnerável,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

mas os adolescentes e os maiores não são protegidos dessa espécie de abuso, que não são cometidos com violência ou grave ameaça, mas com o agente prevalecendo-se de sua autoridade sobre a vítima.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
ÀS 18 03 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um artigo no Capítulo I, Crimes Contra a Liberdade Sexual, do Título IV – Crimes Contra a Dignidade Sexual, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"Violação sexual mediante fraude

Art. XXX. Praticar ato sexual vaginal, anal, oral ou outro ato libidinoso de relevo, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

JUSTIFICATIVA

Injustificadamente o crime de violação sexual mediante fraude foi excluído no projeto de lei. Embora não usual a sua ocorrência, considerando a existência da fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, é aconselhável a sua reintrodução na legislação penal.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/12
AS 18:03 horas.

Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 212 do PLS nº 236, de 2012:

"Art. 212 -

Diminuição da pena

*§5º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas **de um sexto a um terço**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo."*

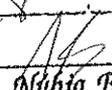
JUSTIFICATIVA

Propõe-se a diminuição do *quantum* de redução da pena, em virtude das circunstâncias existentes no §5º do art. 212, uma vez que o índice de redução máxima (2/3) é extremamente elevado, especialmente porque o agente primário e de bons antecedentes já é beneficiado com a pena mínima do delito.

Frise-se que a aplicação do patamar máximo ou um intermediário, como propostos, ainda permitirão que o agente seja beneficiado com o benefício da pena restritiva de direitos e a fixação do regime prisional aberto.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Iniciação
Recebido em 24/10/2012
AS 18.09 horas.


Nylbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um inciso VIII do art. 215 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"Aumento de pena

Art. 215 -

VIII - se há concurso de duas ou mais pessoas."

JUSTIFICATIVA

O concurso de pessoas tem figurado como circunstância que autoriza a majoração da pena, ora como figura qualificada (furto) ora como causa especial de aumento de pena (roubo e extorsão).

No crime de tráfico, o concurso de pessoas ganha maior relevo, uma vez que evidencia uma maior determinação dos agentes e uma mínima organização para a concretização do delito.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
AS 18:09 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.501



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescentem-se os capítulos, III, IV e V ao TÍTULO IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“CAPÍTULO III

DO LENOCÍNIO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Induzimento de vulnerável para servir a lascívia de outrem

Art. XXX – Induzir maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - prisão, de 1 (um) a (três) dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou a vítima é menor de 14 (catorze) anos:

Pena - prisão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. XXX. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

§ 1º - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - prisão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. XXX. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. XXX - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - prisão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

§ 2º - Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO IV

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. XXX - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. XXX - Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - de metade, se do crime resultar gravidez; e

II - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Art. XXX - Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça."



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a manutenção dos crimes relacionados com o lenocínio e com a exploração sexual de pessoas maiores de catorze anos. Um das pretensões da CPMI que resultou na Lei nº 12.015/09 foi combater as redes de exploração sexual comercial, inclusive porque tinham como objeto as crianças e os jovens.

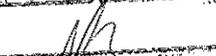
Por outro lado, de nada vale manter o delito de tráfico de pessoas internacional e nacional, tendo como um dos objetivos a exploração sexual (art. 469), e suprimir as demais condutas relacionadas com o lenocínio.

Para se dar efetivo combate a essa prática, é imprescindível a penalização de todos que obtém proveito com a exploração sexual. Frise-se que **o Brasil é signatário da Convenção para repressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio (Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959), assumindo o dever de punir as pessoas que exploram sexualmente outras, mesmo que com seu consentimento.**

Ainda, somente para exemplificar, a legislação de Portugal, Espanha, Alemanha, dentre outros países europeus, mantém a criminalização do lenocínio e condutas correlatas, independentemente da existência de violência ou grave ameaça.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
AS 18:09 horas.


Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.001


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA